



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1903373/2024
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
CNPJ:	32.974.503/0001-54
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
ORDENADOR DE DESPESAS	DANILO IKEDA CAETANO, ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDONÓPOLIS
NÚMERO OS:	4077/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ISABELA GOMES DE PAIVA



## SUMÁRIO

<b>2. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>3. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>4. DO PEDIDO DE DECADENCIA - NÃO CABIMENTO</b>	6
<b>5. DA ASCENSÃO FUNCIONAL</b>	11
<b>6. DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS</b>	13
<b>7. DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TCE-MT (Doc. Digitan nº 628150/2025)</b>	
<b>8. RESUMO DOS AUTOS</b>	16
<b>9. CONCLUSÃO</b>	21
<b>9. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	22
<b>9. 2. NOVAS CITAÇÕES</b>	29
<b>10. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	29
<b>Apêndice A - Lei 1766.90</b>	
<b>Apêndice B - Decreto 2445.90</b>	
<b>Apêndice C - Lei 1752.90 Estatuto</b>	
<b>Apêndice D - LCP 233.19</b>	
<b>Apêndice E - LCP 226.16</b>	
<b>Apêndice F - ADI 8374.93</b>	
<b>Apêndice G - 2532.92 Homologacao Concurso</b>	
<b>Apêndice H - Termo Posse 1994</b>	
<b>Apêndice I - Termo Posse 2023</b>	
<b>Apêndice J - Declaracao nao acumulo 08.04.24</b>	
<b>Apêndice K - Declaracao acumulo 28.07.25</b>	



## 2. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se, para fins de registro, face à por **Relatório Técnico de RE-DEFESA** referente a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, com base na última remuneração, concedida à **sra. MARIA HELENA FERRARI CAMARGO**, servidora efetiva, empossada no cargo de Agente Administrativo, e aposentando no cargo de Técnico Instrumental - Perfil: Agente Administrativo, Classe "50", Nível 11, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis/MT.

## 3. ANÁLISE DA DEFESA

Esta SECEX apresentou, em Relatório Preliminar (Doc. Digital nº 539500/2024) e em Relatório de Defesa (Doc. Digital nº 628150/2025) as seguintes irregularidades:

- 1) Acúmulo Ilegal de aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.**
- 2) Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apóio Instrumental I", (posse em 30/08 /1994) para o cargo de Agente Administrativo/Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).**
- 3) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas.**

Também, foi requisitado o envio de editais do concurso e documentos de posse da servidora, à época dos fatos.



Por fim, foi sugeria a citação pessoal dos gestores sr. ROBERTO CARLOS C. CARVALHO e sr. DANILO IKEDA CAETADO, em atenção aos Princípio Constitucional da ampla defesa e do Contraditório.

Em Ofício nº 471/2025/GC/GAM de 07 de julho de 2025, foi intimado o sr.**DANILO IKEDA CAETANO**, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (Doc. Digital nº 628641/2025 e 628822/2025) Rondonópolis - MT.

#### **RESPOSTA DA RE-DEFESA:**

A RE-DEFESA (Doc. Digital nº 638314/2025), datada de 30/07/2025, foi assinada pela diretora jurídica do IMPRO, em nome dos gestores sr. Danilo Ikeda Caetano e Roberto Carlos Correa de Carvalho, contemplando os seguintes tópicos:

I - Quanto a acumulação de cargos, a defesa reafirma seu entendimento de que tratam de cargos acumuláveis, por interpretação do § 2º do art. 3º da LC 226 /2016 que "demandam conhecimento técnico específico e escolaridade compatível, não se limitando a funções burocráticas".

II - Quanto a ascensão funcional alega que a LC 226/2016 apenas alterou a nomenclatura do cargo original de posse (Agente Administrativo) para Técnico Instrumental, e que "tal reclassificação não alterou a essência nem a origem do cargo ocupado".

III - Quanto a declaração de acúmulo de benefício com informações inverídica, entende que se trata de situação complexa e que não teria havido má fé ao omitir que recebia outra aposentadoria, pelo Estado de Mato Grosso.

Por fim, requereu, em caráter subsidiário, o reconhecimento de decadência administrativa, caso esta Corte não reconheça a natureza técnica do cargo da servidora.



**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /**

Período: 01/01/2022 a 30/06/2024

**DANILO IKEDA CAETANO - ORDENADOR DE DESPESAS /** Período: 01/07/2024 a 31/12/2024

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: DANILo IKEDA CAETANO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Análise da Defesa:**

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**Responsável 2: ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO -**  
ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

**Análise da Defesa:**

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**2) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: DANILo IKEDA CAETANO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Análise da Defesa:**

**Resultado da Análise:** SANADO



**Responsável 2: ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO -**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Análise da Defesa:**

**Resultado da Análise:** SANADO

2.2) *Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apóio Instrumental I", (posse em 30/08 /1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17 /02/1993 (ADI 837-4/1993 STF). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: DANILO IKEDA CAETANO -**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Análise da Defesa:**

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**Responsável 2: ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO -**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Análise da Defesa:**

**Resultado da Análise:** MANTIDO

#### **4. DO PEDIDO DE DECADENCIA - NÃO CABIMENTO**

Não há falar-se em decadência ou prescrição da administração no caso em estudo.

Conforme já demonstrado acima, a servidora omitiu da Administração Pública seu vínculo público, junto ao estado de Mato Grosso. A assinatura de Declaração (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), omitindo essa informação, não só fere dispositivo legal como configura indícios de má fé. A emissão de nova Declaração somente após apontamento de irregularidade por esta Corte de Contas, não altera qualquer efeito pretérito do ato original, apenas atesta de forma expressa o momento em que a



**Administração Pública tomou ciência** da situação de Acúmulo de Cargos, qual seja, **28/07/2025**, não cabendo falar-se em prescrição ou decadência administrativa, portanto.

Vale destacar que, mesmo nos casos de desídia administrativa, ainda cabe a atuação do Tribunal de Contas no exercício do Controle Externo, no sentido do não registro de ato eventualmente ilegal, quando, da análise da legalidade dos atos previdenciários. Por definição, o controle externo é realizado *a posteriori*, ocasião em que se abre à apreciação desta instância fiscalizatória a oportunidade final de dirimir eventuais irregularidades e ou ilegalidades "deixadas passar" pela administração e/ou pelo controle interno do órgão, ao longo do tempo, de forma que não perpetue ilegalidades, também, pelo período vindouro de inatividade do servidor.

Ademais, as Aposentadorias e pensões, tratam de **Atos Jurídicos Complexos**, cuja característica principal é a "conjugação de vontades de diferentes órgãos, onde cada um contribui para a formação do ato final, que só produz efeitos quando todos os órgãos envolvidos manifestam sua concordância"; portanto, o direito à aposentadoria inicia com a publicação do ato pela administração e só produz efeitos plenos após o registro pelo TCE, e análise da legalidade.

Assim, faz parte do exercício fiscalizatório a verificação, ao final de sua vida funcional do servidor, da legalidade de toda a sequência atos e fatos contínuos que constroem seu histórico funcional.

Por todo o exposto, com a Máxima Vênia, aceitar o argumento apresentado pela defesa equivaleria, na prática, a afastar a eficácia da Constituição e tornar inócuas qualquer análise da legalidade pelas Cortes de Contas nos casos de registros previdenciários, uma vez que TODO ato aposentatório e de pensão, por sua própria natureza e características, analisa fatos e atos contínuos, ocorridos por longos períodos temporais.

Ainda, acabaria por impor a manutenção, por todo um tempo ainda vindouro - na inatividade, de situação ilegal, a qual a servidora, à despeito de todos os demais servidores na mesma condição desta, não puderam usufruir, qual seja, exercer e receber proventos por 2 cargos públicos não cumuláveis.



Por fim e não menos grave, estaria "premiando" servidor que omitiu informações ao poder público e já usufruiu, em atividade, de benefício a que não tinha direito; e transferindo, compulsoriamente para o Sistema Previdenciário, o ônus financeiro desse "prêmio ilegal", impactando os cofres públicos também pelos anos subsequentes, na condição de servidor inativo.

Seguem jurisprudências que corroboram esse entendimento:

TJ-CE - Mandado de Segurança Cível XXXXX20228060000 Fortaleza

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS.** CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA NA **FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSORA MUNICIPAL.** **AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ILICITUDE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA ADMINISTRATIVAS. INOCORRÊNCIA.** TEORIA DO FATO CONSUMADO. IN APLICABILIDADE. **ATO INCONSTITUCIONAL QUE NÃO SE CONVALIDA PELO DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA DENEGADA.** Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar movido por Lusia Catunda Soares em face do Secretário da Educação do Estado do Ceará, haja vista conclusão em Processo Administrativo Disciplinar (fls. 57-61) que concluiu por infringência do artigo 37. inciso XVI, § 10º da Constituição Federal de 1988, em razão de acúmulo, pela impetrante, de aposentadoria relativa ao cargo de auxiliar de serviços gerais com remuneração do cargo de professora municipal. Primeiramente, a impetrante alega que houve a prescrição do direito da administração de exercer seu poder disciplinar. Afirma que o Estado do Ceará, ao aplicar pena de demissão do cargo de auxiliar de serviços gerais, violou o art. 182 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, visto que já se passaram mais de 23 anos da sua posse. Embora a



impetrante entenda que o termo inicial do prazo se deu com a posse no segundo cargo público (15/03/1999), reputo que não lhe assiste razão. Nos termos da jurisprudência firme do **Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial** para que a administração pública exerça seu poder disciplinar é o dia em que a autoridade responsável pela instauração do processo administrativo **tomou ciência do ato violador**. Todo **servidor, ao tomar posse** no cargo público, **possui o dever de comunicar** à administração pública de que não exerce outra função/cargo público que seja incompatível com o exercício do novo cargo. Tal declaração é *conditio sine qua non* para que o servidor seja empossado, é o que está expresso no art. 20, § 2º do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará. Portanto, a declaração poderia demonstrar que a administração pública detinha o conhecimento acerca da eventual acumulação (licita ou ilícita) do cargo público. No caso dos autos, a impetrante não juntou qualquer prova capaz de demonstrar que declarou às administrações públicas estadual e municipal a acumulação do cargo de auxiliar de serviços gerais e de professora municipal. Juntando apenas seu ato de nomeação no cargo de Professora (fl. 10). Diante disso, entendo como **desproporcional e irrazoável aplicar presunção de ciência e exigir da administração pública** que tome conhecimento da acumulação ilícita **nos casos em que o servidor público**, mesmo agindo de boa-fé, **não informa e/ou não comunica sobre a acumulação do cargo** no ato de sua posse. **Principalmente quando** tal fato **ocorre entre diferentes entes federados**, cujo cruzamento de informações, especialmente considerando a época da posse (15/03/1999), muitas vezes não existe. O que está demonstrado nos autos é que a **administração pública só tomou conhecimento da acumulação** ilícita de cargos apenas **quando o ato de aposentadoria** da impetrante foi submetido à avaliação do Tribunal de Contas, e não a data da sua posse. **Razão pela qual afasto qualquer reconhecimento de prescrição da administração de exercer seu poder disciplinar.** No que diz respeito à decadência, a impetrante invoca a aplicação da teoria do Fato Consumado e dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da estabilização das relações sociais a fim de se reconhecer que a administração não pode mais alterar a situação fática apresentada. Em outras palavras, a impetrante afirma que



acumulação dos cargos se protraiu no tempo, não podendo mais se reconhecer a acumulação ilícita, operando-se a decadência do direito da autoridade impetrada de avaliar a violação da norma constitucional. Embora considero os argumentos da impetrante, entendo que **a decadência não se operou**, há entendimento firmado no **STJ e nesta Egrégia Corte de Justiça** de que a **violação de normas constitucionais não pode ser convalidada pelo decurso do tempo**. O ato administrativo inconstitucional é nulo de pleno direito, sendo poder-dever dos agentes encarregados tomar providências para fazer cessar a ilegalidade e corrigir situação que afronta a Constituição Federal. Assim, a ilegalidade da acumulação pode ser sanada a qualquer tempo pela Administração Pública no seu exercício de autotutela. Portanto, **configurada a acumulação ilegal e a consequente violação à norma constitucional**, que não se convalida pelo decurso do tempo, entendo por **não reconhecer a ocorrência da decadência do direito de autotutela da administração pública**. **SEGURANÇA DENEGADA**. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade, CONHECER E DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora. DESEMBARGADORA ANDREA MENDES BEZERRA DELFINO Relatora

TJ-PR - XXXXX20248160000

Ementa: Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Professor de Ensino Superior. Demissão. Acumulação Indevida de cargos públicos e percepção irregular de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Legalidade do processo administrativo disciplinar. Segurança denegada. I. Caso em exame: 1. Mandado de segurança impetrado contra o ato do Governador do Estado do Paraná que resultou na demissão do impetrante do cargo de Professor de Ensino Superior da UNESPAR, por acumulação indevida de cargos públicos e recebimento ilegal de gratificação. Impetrante que ocupava três cargos públicos de professor. II. Questão em discussão: 2. Legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante, incluindo alegações de nulidade



da sindicância, ausência de contraditório e ampla defesa e decadência do direito da Administração Pública de revisar a situação jurídica do servidor.

III. Razões de decidir:3. A **acumulação ilegal de cargos** públicos constitui **violação direta aos preceitos constitucionais art. 37 , XVI, da CF ), não se convalidando pelo decurso do tempo.** Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, **a acumulação ilegal de cargos públicos protrai-se no tempo, podendo ser investigada a qualquer época.** 4. O processo administrativo disciplinar observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Eventuais nulidades da sindicância não têm o condão de macular o processo administrativo dela decorrente. Ausência de demonstração de prejuízo em relação á extrapolação, pela comissão processante, dos prazos processuais. 5. A suspensão do adicional por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) realizada pela administração universitária no início da apuração disciplinar constituiu medida de autotutela e não sanção disciplinar. 6. Alegações de assédio moral e perseguição que não se prestam a infirmar o conteúdo do processo disciplinar. IV. Dispositivo: 7. Segurança denegada, por ausência de violação a direito liquido e certo.

Dispositivo relevante citado: CF/1988 , art. 37 , inc. XVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.743.19S/CE ; TJPR, Mandado de Segurança nº XXXXX-37.2019.8.16.0000 .

## 5. DA ASCENSÃO FUNCIONAL

A alegação da defesa de que a alteração do Cargo de Agente Administrativo para Técnico Instrumental, trata-se de mera modificação de nomenclatura e não configuraria Ascensão Funcional, contradiz o fato do mesmo gestor reconhecer o cargo em que a servidora está se aposentando (Técnico Instrumental), como tendo natureza técnica e acumulável, quando, a natureza do cargo original de posse da servidora tem natureza notadamente administrativo/burocrático (Lei Municipal 1.766 de 30.08.1990 - cópia ANEXA), sem qualquer exigência de habilitação técnica para seu ingresso.



Pontua-se que eventual alteração na legislação de cargos públicos, que busque modificar a natureza e os critérios da função, alcçando servidores à categoria superior ao do certame de posse, caracteriza ASCENSÃO FUNCIONAL, e burla o Certame Público, ferindo o art. 37 da CF/88 c/c Súmula nº 43 do TF e ADI 8371993 STF.

A título de registro, em consulta a imprensa oficial de Rondonópolis, verificou-se as seguintes alterações nas Leis de Cargos do município: ; e LCPLei 2194 de 26/07/1994 e LCP todas editadas226 de 28/03/2016 233 de 31/03/2016 (cópias - ANEXAS) depois do ingresso da interessada.

Merece destaque, a Lei nº 2194 de 26/07/1994 (cópia Anexa), editada três anos após, a posse da servidora, uma vez que demonstra, a Ascensão Funcional apontada no relatório inicial e ignora os Princípios Constitucionais do Concurso Público, determinados no art. 37 da CF/88 e da Isonomia, previsto no art. 5º, da CF/88; nos seguintes termos:

Lei nº 2.194 de 26/07/1994

Artigo 10º - O Artigo 43 da Lei 1,766 de 30 de agosto de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 43 - Ficam autorizados os seguintes enquadramentos excepcionais:

I - Os atuais ocupantes de cargos ou tarefas tipicamente burocráticas nas classes:

(...)

b) Agente Administrativo: os com nível de escolaridade correspondente a 2º grau completo.

II - Os servidores portadores de diploma de nível superior que já tenham ocupado na administração centralizada, emprego em classes do grupo ocupacional "atividade de nível superior" serão enquadados, segundo as unções que venham exercendo.



III - os assistentes portadores de diploma de nível superior e/ou aqueles que venham exercendo, na data da promulgação da Lei nº 1766, emprego em classe do grupo ocupacional correspondente a "atividade de nível superior" ficam enquadrados no nível VIII.

Pontua-se ainda, o fato do IMPRO não apresentar cópias dos documentos da servidora solicitados por esta SECEX, relativos os editais do concurso original bem como, cópia das legislações de cargos e funções à época (vigente em 1991) dificultando a análise desta Casa.

## 6. DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS

Mesmo considerado o cargo de "AGENTE ADMINISTRATIVO" como o cargo original de ingresso da servidora, observa-se da Lei vigente à época do Concurso Público, em 1991, que o mesmo tem natureza meramente administrativa e/ou burocrática, não havendo qualquer pré-requisito ou escolaridade de natureza técnica exigida para o seu ingresso, conforme se vê da descrição das funções do Anexo VIII da Lei Municipal nº 1.766 de 30/08/90 (cópia ANEXA).

Assim, apesar da roupagem de "cargo técnico" dada pela nova nomenclatura, o fato é que a natureza e as atribuições do cargo de ingresso da servidora são claramente de natureza administrativa (Anexo VIII da Lei Municipal 1.766 de 30.08.1990) e portanto, não há falar em cargo técnico ou científico, para efeitos de acumulação de cargos públicos do art. Art. 37, XVI, XVII, sendo irrelevante, o fato de haver ou não, compatibilidade de horário, visto que a cumulação é ilegal.

Importante destacar, uma vez mais, que a natureza de um cargo público, não é dada por seu nome, mas pelos critérios de ingresso e descrição das funções e atribuições definidas na Lei de Criação, vigente à época do certame e acostada no edital do concurso público.



Nesse sentido é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo dos excertos proferidos pelo TJ-MT, abaixo:

TJ-MT - Apelação / Remessa Necessária: APL XXXXX11010202015 MT

Ementa REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - PAGAMENTO AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO DE CARGO - IMPOSSIBILIDADE - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - NATUREZA BUROCRÁTICA - ART. 5º, INC. XXXVI DA CF - COISA JULGADA MATERIAL - SENTENÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTENTE - SENTENÇA RETIFICADA - RECURSO PREJUDICADO. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, **apesar da nomenclatura de técnico ou científico** - Agente de Regulação e Fiscalização nova nomenclatura ao Agente Fiscal de Obras a partir da publicação do PCCS (LC 170 /2008), **não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício**, não sendo o caso de beneficiar o apelado com dois auxílios-doença.

Ademais, trata-se de coisa julgada material, haja vista sentença prolatada anteriormente em Mandado de Segurança, sobre o mesmo caso, **reconhecendo a impossibilidade de cumulação dos cargos**. Não procede o pleito de indenização por dano moral, uma vez que não foi constatada qualquer ilegalidade no âmbito administrativo.

(Apelação / Remessa Necessária XXXXX /2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/07/2018, Publicado no DJE 27/07/2018)

TJ-MT - Remessa Necessária XXXXX20148110041 MT Jurisprudência • Acórdão

Ementa REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR COM O DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OU CIENTÍFICO DO CARGO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA RETIFICADA - SEGURANÇA DENEGADA. "(. . .) É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura



**de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício**  
. Precedentes STJ - AgRg no RMS 28147 / MS - Relator: Ministro

ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 19/03/2015 - DJe 30/03/2015).

Registra-se que a **defesa, ignorou a solicitação da Equipe Técnica desta Corte, quanto ao envio dos documentos complementares à análise dos autos** solicitados às fls 10 e 11 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 539500/2024) quais sejam: os editais completo do concurso, com descrição do cargo, critérios e exigências para a posse e principalmente as funções e atribuições do cargo.

## **7. DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TCE-MT (Doc. Digitan nº 628150/2025)**

Não foi apresentada nenhuma **publicação, em jornal de grande circulação** local, ou em imprensa oficial, contendo a Relação de Aprovados para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Diversos, no Concurso Público de Rondonópolis, realizado em 19/05/1991.

O único documento novo juntado na redefesa, faz "referência", a uma eventual publicação na "A Tribuna" de 31/05/92, de Decreto de Homologação do concurso realizado por Rondonópolis em 19/05/91(fls. 26, doc. Digital nº 639314/2025). No entanto, a cópia não contém a íntegra do periódico, não sendo possível identificar seu título e data; ainda, referido excerto não engloba a lista de nomes dos eventuais aprovados.

Também **NÃO FORAM APRESENTADAS** cópias do **Edital original do Concurso Público** realizado em Rondonópolis em 19/05 /1991 e respectivos anexos; com os critérios exigidos para ingresso, **tampouco de nenhum dos EDITAIS complementares** (Editais 001, 002 e 003 do Concurso Público de 19/05/1991).



Quanto aos holerites/**folha de pagamento** dos exercícios de 1994 e 1995 da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, **não foi apresentado documento comprobatório à época dos fatos**. Foi juntada à redefesa apenas a impressão de um desritivo da ficha funcional com dados dos anos de 1994 e 1995 que não contém o nome do cargo ocupado à época, nem assinatura de responsáveis (fls. 39 e 43, Doc. Digital nº 638314 /2025).

Por fim, não foram encaminhados para análise desta Corte, os documentos exigidos da servidora, por ocasião de seu ingresso no serviço público municipal, e que pudesse sinalizar necessidade de "conhecimento específico de natureza técnica" para sua posse no referido cargo.

## 8. RESUMO DOS AUTOS

Documentos de Re- Defesa - Doc.Digital nº 638314/2025

Relatório Técnico de Defesa - Doc.Digital nº 628150/2025

Documentos de Defesa - Doc.Digital nº 542524/2025

Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 539500/2024

Documentos iniciais - Doc. Digital nº 520319/2024

Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 539500/2024) foi identificado:

1- outro processo de aposentadoria em nome da interessada, no cargo de professora, junto ao Estado de Mato Grosso, cuja existência foi omitida pela interessada em Declaração de não acúmulo de 08/04/2024, apresentada ao município de Rondonópolis



2- Alteração da nomenclatura dos Cargos público de Agente Administrativo (Lei nº 1766 de 30/08/1990), para Técnico Instrumental: Agente Administrativo e com a alegação de tratar de cargo de natureza "técnica" quando a descrição legal do cargo (anexo da LCP 233 de 21/03/2016) deixa claro tratar-se de cargo de natureza administrativa, configurando indícios de Ascensão Funcional e/ou Acúmulo Ilegal de Cargos.

3- Divergência da nomenclatura do cargo de posse da servidora: Auxiliar de Serviços Diversos (Termo de Posse de 30.08.1994) daquele constante dos registros funcionais: Técnico Instrumental: Agente Administrativo)

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- *Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.*
- *Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apóio Instrumental I", (posse em 30/08 /1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).*
- *Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas.*

Também foram requisitados ao gestor os seguintes documentos complementares à análise técnica:

- Publicação, em jornal de grande circulação local, contendo a Relação de Aprovados para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Diversos, no Concurso Público de Rondonópolis, realizado em 19/05/1991, e respectivos Editais 001, 002 e 003;



- Cópia Completa do Edital de Publicação do Concurso Público realizado em Rondonópolis em 19/05/1991 e respectivos anexos;
- Cópia de holerites/folha de pagamento da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, dos exercícios de 1994 e 1995;
- Cópia dos documentos exigidos da servidora, por ocasião da sua posse.

Por fim foi sugerida a citação dos gestores à época DANILO IKEDA CAETANO Período: 01/07/2024 a 31/12/2024 e ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO 01/01/2022 a 30/06/2024.

Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 628150/2025) verificou-se o envio de Novo Termo de Posse, assinado em 21/02/2023, retificando o nome do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos para Agente Administrativo. O novo documento foi elaborado quase 30 anos após a posse e somente depois de apontamento do TCE, entretanto, há documento à época dos fatos tanto com o cargo de Auxiliar (posse e ) quanto com Agente Administrativo (edital de Convocação).

Visando dirimir definitivamente essa dúvida, foi solicitada ao gestor, **cópia dos editais do concurso original** da servidora, publicações em imprensa oficial à época dos fatos, **e documentos exigidos por ocasião da posse**, o que não foi apresentado, até o momento.

No entanto, mesmo considerado o cargo de Agente Administrativo, posteriormente renomeado para Técnico Instrumental: Agente Administrativo, como cargo de ingresso da servidora, resta demonstrado sua natureza eminentemente administrativa, conforme descrição do cargo constante da Lei 1.766 de 30/08/1990, vigente à época da posse.



Outrossim, o órgão não se manifestou quanto a eventuais medidas iniciadas para apuração da omissão na declaração de não acúmulo de cargos, assinado pela servidora, por ocasião do pedido de aposentadoria.

Considerando todo o exposto foram Mantidas as irregularidades.

Em sede de Re-Defesa (Doc. Digital nº 638314/2025) o gestor defende, mais uma vez, que o cargo da interessada "demandaria conhecimento técnico específico e escolaridade compatível, não se limitando a funções burocráticas", entretanto a defesa ignora a descrição e natureza do cargo constante do anexo da citada LCP 226/16, bem como da Lei 1.766 de 30/08/1990, vigente à época da posse e que não deixa dúvida quanto a natureza administrativa tanto do cargo de Auxiliar quanto do cargo de Agente Administrativo, renomeado para "Técnico Instrumental: Agente Administrativo".

Foi juntada à redefesa novo documento de Acúmulo de Cargos, assinado pela interessada em 28/07/2025, após apontamento desta Corte e Contas, acerca da omissão da servidora de sua condição de aposentada no Estado de MT. Referido documento, forjado no curso da presente análise de legalidade pelo TCE e em decorrência de seu apontamento, não anula os efeitos da declaração original apresentada pela servidora; ao contrário só reafirma a situação de acúmulo ilegal de cargos já apontado pelo TCE e a inveracidade da informação apresentada no ato anterior; Por fim, o novo ato, registra a data de **28/07/2025** como início da ciência da Administração Pública, quanto à situação de acúmulo de benefício pela servidora.

Ainda, os atos **previdenciários**, tratam de **Ato Jurídico Complexo**, que "requerem a manifestação de vontade de dois ou mais órgãos ou autoridades para que se forme um único ato, sendo que a vontade de cada um deles se une para alcançar a perfeição jurídica". No caso, a aposentadoria só se completa após seu registro no TCE, o que passa, antes, pela análise da legalidade e verificação de irregularidades e ou ilegalidades eventualmente "deixadas passar" pelo gestor ou pelo controle interno do



órgão ao longo do tempo, de forma que não se perpetue ilegalidades, também, pelo período vindouro de Inatividade do servidor.

No caso em estudo, a atuação Constitucional do Tribunal de Contas, no registro da aposentadoria em epígrafe tem início em **19/09/2024**, com o protocolo do pedido de registro do ato, nesta Corte de Contas.

Por todo exposto **não há falar-se em prescrição ou decadência administrativa**, nem da gestão municipal, nem do TCE; seja pela natureza constitucional do ato, seja pela data em que a administração pública e está Corte de Contas, tomaram ciência da situação ilegal.

Por fim, em análise conclusiva dos autos, tem-se configurada situação de Ascensão Funcional (cargo de natureza administrativa para cargo técnico) e/ou Acúmulo Ilegal de Cargos (cargo de professor com cargo de natureza administrativo - não previsto pelo art. 37, XVI c/c §10 da CF/88), razão pela qual MANTEM-SE AS IRREGULARIDADES e SUGERE-SE **DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato de Aposentadoria em epígrafe**.

Quanto a apresentação, pela interessada, de **Declaração de Não Acumulo de Benefício**, omitindo da gestão municipal que acúmulo benefício previdenciário em outra esfera pública, tal situação foi detectada e devidamente apontada por esta Corte de Contas em relatório técnico preliminar, motivando a servidora à elaboração de nova declaração em 28/07/225, informando o acúmulo de benefício. Diante da gravidade e dos efeitos da situação relatada é dever da gestão a apuração detalhada do fato e a tomada das medidas administrativas pertinentes.

Assim, sugere-se a conversão da irregularidade em diligência para **DETERMINAR ao gestor que instale processo administrativo** na forma da Lei, oportunizando contraditório e ampla defesa à servidora, bem como o direito de opção entre uma das aposentadorias; e encaminhamento o protocolo de abertura do processo



administrativo, bem como de sua conclusão, para ciência e acompanhamento desta Corte de Contas.

## 9. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 e ,

Considerando a manutenção das Irregularidades relativas: 1) a Ascensão Funcional de cargo de natureza administrativa para cargo técnico e 2) Acúmulo Ilegal de Cargos públicos nos termos deste relatório;

Considerando que não foram juntados aos autos os documentos solicitados por esta Corte relativos a: a) publicação, em jornal de grande circulação local, contendo a Relação de Aprovados para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Diversos, no Concurso Público de Rondonópolis, realizado em 19/05/1991, e respectivos Editais 001, 002 e 003; b) Cópia do Edital de Publicação do Concurso Público, realizado em Rondonópolis em 19/05/1991 e respectivos anexos; c) Cópia dos documentos exigidos da servidora, por ocasião da sua posse.

**SUGERE-SE** ao Exmo. Conselheiro Relator o **NÃO REGISTRO** da Aposentadoria em estudo, **Portarias nº 3188/2024**, DIORONDON-E 08/07/2024, e **Portaria nº 3.193/2024** DIORONDON-E 17/04/2024 (retificatório).

Outrossim, s.m.j, **não haver prescrição ou decadência administrativa**, seja por parte da gestão municipal de Rondonópolis, que só tomou ciência da existência de outro vínculo público da interessada na data de 28/07/2025, quando da emissão de nova Declaração de Acúmulo de Cargos (fls. 17, Doc. Digital nº 638314/2025); Seja



pelo TCE-MT, uma vez que Aposentadoria é ato de natureza complexa e só produz seus efeitos plenos, após análise da legalidade e registro pelo Tribunal de Conta, no exercício do Controle Externo (art. 71 da Constituição/88 c/c CE-MT), verificável ao final da vida funcional do servidor, e que se inicia com o protocolo do ato aposentatório nesta Casa, ocorrido, *in casu*, em 19/09/2024 (Doc. Digital nº 520318/2024 e 520319/2024).

## 9. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

### **QUANTO AO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS e ASCENSÃO FUNCIONAL**

Os argumentos apresentados pela defesa para justificar a natureza técnica do cargo da interessada, baseiam-se em lei posterior à posse que, teria apenas alterado a nomenclatura do cargo inicial e não sua natureza e que o cargo "Técnico Instrumental - Perfil: Agente Administrativo" demandaria conhecimento técnico específico não se sustentam.

A defesa ignora e às atribuições e funções do cargo original de posse da servidora, qual seja o de Agente Administrativo que, indiscutivelmente, tem natureza administrativa conforme Lei Municipal Lei 1766/1990, vigente à época (art.4º, IV c/c anexo - cópia ANEXA) e transcrição abaixo:

Lei nº 1766 de 30/08/1990

Art. 4 - Os cargos do quadro próprio integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Atividade de Nível superior

II - Atividade técnico - profissionais

III - atividades tributárias - fiscais



#### **IV - Serviços Administrativos**

(...)

Art. 5º Conforme atividade a ser desenvolvida, o nível de conhecimento necessário, a correlação e afinidades das tarefas a serem executadas, cada grupo ocupacional compreenderá:

(...)

#### **IV - Serviços Administrativos - Cargos de atividades - meio de nível médio.**

(...)

ANEXO - Lei nº 1766 de 30/08/1990

Relação de Classe, por nível, grupo ocupacional e quantitativos

(...)

#### **GRUPO: Serviços Administrativos**

Classes

01- Auxiliar administrativos - nível III

02- Agente Administrativos - nível IV

Registra-se que a Lei Municipal nº 1766 de 30.08.91, acima, encontra-se de forma expressa no edital de Homologação do Concurso de Rondonópolis de 19/05/91 é a citada ("A Tribuna" de 31/05/92, fls. 26, doc. Digital nº 638314/2025).

Portanto, temos que os argumentos da redefesa, além de não sanarem a situação fática ilegal, mostram-se contraditórios, na medida que:



1) ao reconhecer que o cargo ocupado pela servidora, após a edição da Lei 226/2016, seria de natureza técnica, automaticamente se estaria admitindo a ocorrência de Ascensão Funcional, uma vez que a natureza do cargo original, definido pela Lei à época do certame (Lei 1766/1991) tem natureza diversa, claramente Administrativa.

2) ou, se admitir que a lei 226/2016, alterou apenas a nomenclatura do cargo, mantendo sua natureza original (administrativa), automaticamente se está reconhecendo a ilegalidade do acúmulo desse cargo com qualquer outro cargo público, por ofensa direta ao art. 37, XVI, XVII da CF/88.

Num caso e/ou em outro estamos diante de situação ilegal (Ascensão Funcional e/ou Acúmulo Ilegal). A propósito, a servidor já usufrui de benefício de acúmulo de cargos, de que não tinha direito, e já recebeu pelos serviços prestados à época, sendo a jurisprudência majoritária no sentido da não obrigatoriedade de ressarcimento aos cofres públicos desses valores trabalhos. No entanto, a situação ilegal, uma vez conhecida da administração pública deve ser interrompida e não convalidada ou mantida pela inatividade.

Dante do exposto, **MANTÉM-SE AS IRREGULARIDADES.**

#### **QUANTO A DECLARAÇÃO DE ACÚMULO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS**

Conforme demonstrado no relatório técnico de defesa, a servidora omitiu do município de Rondonópolis, seu vínculo funcional com o Estado de Mato Grosso, conforme Declaração de não acúmulo de Benefícios, (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), assinada e datada de 08/04/2024, quando do pedido de aposentadoria junto ao município.

Por ocasião da redefesa foi juntada nova Declaração de Acúmulo (fls. 17, Doc. Digital nº 638314/2025) recentemente editada, em 28/07/2025, após apontamento desta



Corte de Contas. Referido documento não alcança efeito pretérito, nem afasta a responsabilidade da servidora quanto a falsidade das informações acostadas na declaração original. Apenas atesta a confissão de acúmulo de cargos e marca, objetivamente, a data em que a Administração Pública e os órgãos de controle são informados, pela servidora (28/07/2025), de seu outro vínculo público, com o Estado de Mato Grosso.

Outrossim, fica demonstrado que até a data de 28/07/2025 a gestão de Rondonópolis não tinha conhecimento do outro vínculo público da servidora, daí poder concluir, não haver desídia ou "inércia prolongada" pelo gestor, visto que a administração pautou seus atos nas informações e declarações apresentadas por ocasião da posse e do requerimento de aposentadoria (declaração de 08/04/2024 - fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), que omitiam a existência de outro vínculo público da servidora em outra esfera pública.

E, outro turno, a partir do conhecimento do fato pelo gestor municipal em 28/07/2025, passa esse a ter o dever constitucional de tomar as medidas administrativas e legais necessárias, de forma a não permitir a perpetuação da ilegalidade de acúmulo, a partir dessa data.

Sobre o tema merece transcrição o entendimento já consolidado na Corte Judicial do Mato Grosso:

TJ-MT - Apelação: APL XXXXX20128110006 MT

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SERVIDORA EFETIVA DA UNEMAT AFASTADA POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - NOMEAÇÃO EM OUTRO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE NATUREZA TÉCNICA - ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO FALSA - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CONDUTA DOLOSA - LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES DO STJ - PENAS - FIXAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE



E RAZOABILIDADE - MULTA CIVIL APLICADA DE FORMA EXCESSIVA - REDUÇÃO DEVIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Como regra geral, a **Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos**, excetuando-se tão somente as hipóteses taxativas previstas no art. 37, XVI, quais sejam, dois cargos de professores ou, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou ainda dois cargos privativos da área de saúde, e desde que comprovada a compatibilidade de horários entre os mesmos.

**Havendo a cumulação indevida** de cargos com o recebimento dos respectivos subsídios, somado ao fato da impossibilidade de prestação dos serviços em todos eles pela incompatibilidade de horário, aliada à a postura de servidor público que, para driblar a proibição de acumulação de cargos, em declaração assinada no momento da contratação, omite já possuir vínculo com o Estado, caracterizado está o ato de improbidade, em afronta direta e ofensa ao princípio da legalidade. Nos termos do art. 12, parágrafo único , da Lei nº. 8.429 /92, as sanções pela prática de atos de improbidade devem ser fixadas isoladas ou cumulativamente com base na "extensão do dano causado" e no "proveito patrimonial obtido pelo agente", em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, no caso da pena de multa civil, a real situação patrimonial de quem sofre a penalidade, a fim de que a mesma não se torne inócuia, seja por ser fixada em valor excessivo, seja por ser cominada em montante irrisório, de modo que, em sendo constatada que sua fixação se mostra inadequada às peculiaridades dos autos, como no caso vertente, faz-se imperiosa a sua redução

Ainda:

**"Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos**, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público, **notificará o servidor, para apresentar opção** (...)



Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Art. 133, § 6º da Lei nº 8.112/1990 incluído pela Lei nº 9.637/1997 e Art. 154, § 6º da Lei Complementar nº 13/1994)."

(<https://www.tcepi.tce.br/wp-content/uploads/2024/03/Cartilha-sobre-Acumulacao.pdf>)

(TJ-PR - XXXXX20248160000 )

**Ementa: Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Professor de Ensino Superior. Demissão. Acumulação Indevida de cargos públicos e percepção irregular de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Legalidade do processo administrativo disciplinar. Segurança denegada. I. Caso em exame: 1. Mandado de segurança impetrado contra o ato do Governador do Estado do Paraná que resultou na demissão do impetrante do cargo de Professor de Ensino Superior da UNESPAR, por acumulação indevida de cargos públicos e recebimento ilegal de gratificação. II. Questão em discussão: 2. Legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante, incluindo alegações de nulidade da sindicância, ausência de contraditório e ampla defesa e decadência do direito da Administração Pública de revisar a situação jurídica do servidor. III. Razões de decidir:3. A acumulação ilegal de cargos públicos constitui violação direta aos preceitos constitucionais art. 37, XVI, da CF), não se convalidando pelo decurso do tempo. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a acumulação ilegal de cargos públicos protraí-se no tempo, podendo ser investigada a qualquer época. 4. O processo administrativo disciplinar observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Eventuais nulidades da sindicância não têm o condão de macular o processo administrativo dela decorrente. Ausência de demonstração de prejuízo em relação à extrapolação, pela comissão processante, dos prazos processuais. 5. A**



suspensão do adicional por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) realizada pela administração universitária no início da apuração disciplinar constituiu medida de autotutela e não sanção disciplinar. 6. Alegações de assédio moral e perseguição que não se prestam a infirmar o conteúdo do processo disciplinar. IV. Dispositivo: 7. Segurança denegada, por ausência de violação a direito líquido e certo. Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 37, inc. XVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.743.19S/CE ; TJPR, Mandado de Segurança nº XXXXX-37.2019.8.16.0000 .

Quanto a esse particular sugere-se a **CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE em DILIGÊNCIA**, da irregularidade inicialmente imputada aos gestores para que, tomem as medidas necessárias à abertura de processo administrativo visando o saneamento da ilegalidade de acúmulo ilegal de benefícios previdenciários, encaminhando os documentos para acompanhamento desta Corte.

**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2022 a 30/06/2024

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) SANADO

2.2) *Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apoio Instrumental I", (posse em 30/08 /1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17 /02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**DANILO IKEDA CAETANO - ORDENADOR DE DESPESAS /** Período: 01/07/2024 a 31/12/2024



**3) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

3.1) *Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

4.1) SANADO

4.2) *Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apóio Instrumental I", (posse em 30/08 /1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17 /02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

## 9. 2. NOVAS CITAÇÕES

Os autos estão fartamente instruídos e conclusos para apreciação final de mérito do Exmo. Conselheiro Relator, com sugestão de DENEGAÇÃO DE REGISTRO por esta equipe técnica.

## 10. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando a existência de "**Declaração de Não Acúmulo** de Benefício Previdenciário **omitindo informações relevantes**, sugere-se a conversão da referida irregularidade em DILIGÊNCIA, para que, seja **DETERMINADO ao gestor**, uma vez que, na data de 28/07/2025, teve ciência de acúmulo de cargo/benefício previdenciário pela servidora, que **tome as medidas necessárias para a abertura de Processo Administrativo** visando a aplicação das medidas saneadoras cabíveis, oportunizando à servidora o contraditório e ampla defesa para que, ao final, OPTE por um dos benefícios - no caso de reconhecida sua boa fé, ou, perca o benefício de aposentadoria, caso seja reconhecida má-fé, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990,



de aplicação subsidiária aos municípios sob pena de conivência da administração e futura responsabilização do ordenador.

(AgInt no RMS XXXXX/PR, Rei. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020),

Em ato contínuo, que seja **determinado ao gestor o encaminhamento** de cópia do referido **protocolo de abertura do processo administrativo** do IMPRO **bem como de sua conclusão**, para ciência desta Casa.

Ainda, em assim entendendo, sugerimos ao Exmo. Conselheiro Relator a abertura de RNI para acompanhamento desta Corte de Contas.

Em Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2025

---

**ISABELA GOMES DE PAIVA**

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA